



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15868.000115/2010-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-01.187 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 30 de novembro de 2011  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigação Acessória  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE PALMEIRA D OESTE PREF MUNIC  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 04/05/2010

ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Somente com a revogação do art. 41 da lei 8.212/91, através da MP 449, de 03.12.2008, o órgão público passa a ser integralmente responsável pelo descumprimento de obrigações acessórias. As faltas cometidas antes desta data não podem ser imputadas ao órgão respectivo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 15868.000115/2010-51  
Acórdão n.º **2803-01.187**

**S2-TE03**  
Fl. 78

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

O Município de Palmeira D'Oeste - Prefeitura Municipal foi autuado por descumprimento da legislação previdenciária por ter entregue GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, relativas às competências 03/2007 a 05/2007 e 13/2007, com informações incorretas ou omissas.

A Decisão-Notificação – fls 62 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o valor do Auto lavrado de R\$ 2.640,20 para R\$ 1.346,51. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O auto foi lavrado fora do estabelecimento do autuado.
- Inexistência de intimações para esclarecimentos.
- Desnecessidade de recolhimento previdenciário em relação aos contribuintes individuais.
- Requer o conhecimento presente recurso para fins de determinar o cancelamento do Auto de Infração declarando nula a sanção imposta, ou, ainda, decidir pela improcedência da autuação, determinando o cancelamento do Autos de Infração e Imposição de Multa e determinando o seu arquivamento..

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O lançamento se refere a auto de infração aplicado contra o Município de Palmeira D'Oeste - Prefeitura Municipal, pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter apresentado GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, relativas às competências 03/2007 a 05/2007 e 13/2007, com informações incorretas ou omissas.

Preliminarmente cumpre avaliar a responsabilização do órgão público em razão das alterações legislativas pertinentes.

O descumprimento de obrigações acessórias, até 02.12.2008, resultava na responsabilidade pessoal do dirigente e não do órgão fiscalizado, consoante antiga redação do art. 41 da Lei 8.212/1991, como segue:

*Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.*

Referido artigo foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, afastando assim a base legal de imputação de responsabilidade ao dirigente de órgão e doravante direcionando ao órgão público a responsabilidade pelas faltas cometidas.

Tal fato, contudo, não importa em automática sanção ao órgão público, em relação aos fatos geradores ocorridos até 02.12.2008.

A partir da revogação do art. 41 da lei 8.212/91, a responsabilização pelo descumprimento das obrigações acessórias passa a ser do órgão, mas somente das faltas ocorridas após a referida alteração legal, sob pena de desobediência do princípio da segurança jurídica, da irretroatividade legal, dentre outros, além de imputar ao passivo do órgão uma responsabilidade que até 02.12.2008 não lhe competia.

Alteração legislativa superveniente não pode alterar o pólo passivo tributário com efeitos retroativos.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

As alterações trazidas pela MP 449/08 a desdúvida não se enquadram nas hipóteses adrede citadas, ao revés, imputa responsabilidade nova, até então inexistente.

Assim sendo, tendo sido as faltas cometidas em período onde o dirigente do órgão era responsabilizado, não pode agora o fisco redirecionar a penalidade a terceiro.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.